

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC 004246.989.24-8
Entidade : Prefeitura Municipal de Conchal
Matéria : Contas Anuais
Exercício : 2024
Prefeito : Luiz Vanderlei Magnusson
CPF nº : 021.657.878-74
Período : 01/01/2024 a 31/12/2024 (Prefeito desde 01/01/2021)
Relatoria : Dr. Marco Aurélio Bertaiolli
Instrução : UR-10 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas apresentadas em face do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação de Luiz Vanderlei Magnusson, responsável pelas contas em exame, bem como de Orlando Caleffi Junior, atual responsável (doc.01). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP)¹ estão colacionadas no doc. 02.

A definição da extensão dos trabalhos, segundo o método da amostragem e relevância, foi planejada pela Fiscalização considerando a análise das seguintes fontes:

1. Indicadores finalísticos componentes do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)²;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema

¹ Sistema Cadastro Corporativo TCESP ([CadTCESP](#)).

² Mais informações no [Painel IEG-M](#).

Audesp³, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA);

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Relatórios periódicos (semestral);

8. Análise das denúncias, representações e/ou expedientes diversos;

9. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência de Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os trabalhos, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados por inspeção *in loco*, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução TCESP nº 04, de 29 de novembro de 2017.

Os resultados considerados essenciais para a emissão de parecer, as ocorrências verificadas nos exames planejados pela Fiscalização e outros detectados no transcorrer dos trabalhos de fiscalização seguem transcritos neste relatório.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se no relatório de acompanhamento semestral (evento 20.11), e no presente relatório.

Destaque-se que o relatório de acompanhamento foi submetido à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

³ Sistema da Divisão de Auditoria de São Paulo.
Mais informações na página eletrônica do [Audesp](#).

DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

Preliminarmente, consignamos os dados e índices do Município e do Órgão considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS
Pertence a (região administrativa)	Campinas
Porte (2024)	Médio
População (2024)	29.034 habitantes
Área territorial	182,793 km²
Grau de urbanização (2024)	97,12%
PIB per capita a preços correntes (2022)	R\$ 30.159,50
Receita por habitante (2024)	R\$ 6.676,33
Receita total (2024)	R\$ 193.840.421,08
Despesa total (2024)	R\$ 176.795.759,32
Resultado orçamentário (2024)	R\$ 17.044.661,76

Dados extraídos do doc. 75. Fonte original das informações: Fundação SEADE, IBGE e AUDESP.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C	C	C	C+
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B	B	B	B
Educação (i-Educ)	B	C+	C	C+
Saúde (i-Saúde)	C	C	C	C+
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C	B
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C	C	B

O Órgão analisado obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **pareceres** de suas Contas:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	TC-003809.989.22-1	Desfavorável ¹	Pendente	Baixa efetividade da gestão municipal - IEGM
2021	TC-006763.989.20-9	Favorável com ressalvas	06/03/2024	-
2020	TC-002780.989.20-8	Favorável com recomendações	12/09/2022	-

¹ Pedido de Reexame – TC-004031.989.25-4.

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Resultado da Execução Orçamentária - Déficit amparado em superávit financeiro do exercício anterior.	R\$ 2.368.336,14 1,46%	Irregular
Percentual de Investimentos	5,41%	-
Resultados:		
Financeiro	R\$ 6.073.581,94	Regular
Econômico	- R\$ 10.238.611,74	
Saldo Patrimonial	R\$ 192.754.298,62	
Índice de Liquidez Imediata	2,06	Regular
Precatórios	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Encargos Sociais e Parcelamentos	Regular	
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Situação do RPPS com as contas do Ente	Regular	
Limites Legais e Constitucionais - Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e "Regra de Ouro"	Regular	
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) Despesa de Pessoal RCL de referência Percentual da Despesa de Pessoal Percentual máximo: 54,00% Entre 48,6% e 51,3%: início das vedações da LRF	R\$ 72.025.622,91 R\$ 152.914.817,09 47,10%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite a transferências à Câmara de Vereadores - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	3,55%	Regular
Ensino (Recursos próprios) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)	27,95% ⁴	Regular
Ensino (Fundeb⁵) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)	100,00%	Regular
Ensino (Fundeb) – Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte	Regular	
Ensino (Fundeb) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	79,15%	Regular
Ensino - Aplicação de recursos complementares Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) – mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)	Não recebido Não recebido Não recebido Não recebido	

⁴ Considerando o ajuste da fiscalização, indicado no item A.5.3. deste relatório.

⁵ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Saúde - Aplicação de recursos próprios (mínimo 15%)	22,38%	Regular
Subsídio dos Agentes Políticos	Regular	
Restrições de último ano de mandato	Regular	
Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato	Regular	
Artigo 42 (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres)	Regular	
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais	Regular	
Publicidade institucional (três meses antes do pleito)	Regular	
Publicidade empenhada no primeiro semestre	Regular	
Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Regular	
Controle Interno	Regular	
Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal	Irregular	
Fiscalização Ordenada	Regular	
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP	Irregular	
Denúncias / Representações / Expedientes	Irregular	
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP	Irregular	

PERSPECTIVA A: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

A.1. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AudeSP, o resultado da execução orçamentária do Órgão evidenciou déficit **totalmente amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	161.869.449,39
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	160.444.422,41
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	4.620.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	826.636,88
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	2.368.336,14
		-1,46%

Fonte: doc. 04.

Nos aspectos relevantes, constatamos o não encaminhamento para o sistema AudeSP do valor da devolução do duodécimo (R\$ 826.636,88), levando a um déficit orçamentário de R\$ 2.368.336,14 (doc. 05 – Devoluções de Duodécimos efetuadas pela Câmara Municipal).

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da CF.

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 48.093.024,88, o que corresponde a 25,74% da Despesa Fixada⁶ (inicial).

No quadro abaixo, há a distinção das fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais:

FONTES	TOTAL (R\$)	PERCENTUAL (%)
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	9.610.846,80	19,98
Excesso de Arrecadação	18.770.984,04	39,03
Anulação de Dotação*	19.711.194,04	40,99
TOTAL	48.093.024,88	100,00

(*) No valor total das anulações de dotações foram incluídos R\$ 170.000,00, tendo em vista a não classificação da fonte de recurso no documento disponibilizado (doc. 06, pág. 05). Por sua vez, foi anexada nas págs. 09/10 do mesmo doc. a Lei Complementar nº 842, de 17 de setembro de 2024, onde consta as informações da alteração orçamentária (doc. 07).

A Lei Orçamentária Anual de 2024 (doc. 07) traz a seguinte redação em seu art. 4º:

Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares com os recursos provenientes de **superávit financeiro**, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1964;

II – abrir créditos adicionais com recursos da **Reserva de Contingência**, nos percentuais e termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - abrir créditos adicionais suplementares, **até o limite de 10%** (dez por cento) do total da despesa, **provenientes do excesso de arrecadação**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - abrir créditos adicionais suplementares com **recursos financeiros não previstos na presente lei, provenientes de convênios, contratos, repasses, transferências ou congêneres**, até o limite dos valores conveniados.

V - abrir créditos entre **as atividades ou projetos de um mesmo programa**, no âmbito de cada órgão e, obedecida a distribuição por grupo de natureza de despesa.

VI - **transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários até o limite de 10%** (dez por cento) do saldo inicial da categoria ou elemento da despesa, de uma

⁶ Lei Orçamentária Anual – LOA – Exercício de 2024 – Despesa fixada inicial: R\$ 186.806.865,00 - doc. 07.

mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal. (**grifos nossos**)

Sob nosso entendimento, a Lei Orçamentária Anual de 2024 (doc. 07) limita o Poder Executivo a efetuar alterações orçamentárias nas seguintes situações:

- utilização de reserva de contingência (limite estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) - inciso II;
- excesso de arrecadação (10%) – inciso III; e
- transpor, remanejar ou transferir do saldo inicial da categoria ou elemento da despesa, de uma mesma categoria de programação (10%) – inciso VI.

Por outro lado, para a abertura de créditos entre as atividades ou projetos de um mesmo programa, inciso V, art. 4º da LOA 2024, não há qualquer limitação ao Poder Executivo, podendo levar, a nosso ver, ao excesso de alterações orçamentárias e a não observância do planejamento municipal.

Ademais, conforme Manual de Gestão Financeira de Prefeitura e Câmaras Municipais desta E. Corte de Contas⁷, em seu item 2.1 (pág. 24) para realização de remanejamento, transferência e transposição o Poder Executivo pode contar com uma autorização moderada na lei orçamentária, e, esgotando tal margem percentual, deve o Chefe do Executivo solicitar autorização específica do Legislativo.

As alterações orçamentárias no exercício em análise foram iguais a 25,74%, ultrapassando o índice oficial de Inflação divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), igual a 4,83% para o período de janeiro a dezembro/2024 (IPCA). Assim, o referido montante de créditos adicionais pode estar acima do aceitável pela jurisprudência⁸ deste Tribunal, pois se recomenda que essa alteração orçamentária não extrapole o índice inflacionário estimado para o período.

Foram abertos créditos adicionais, no exercício de 2024, por superávit financeiro no valor de R\$ 9.610.846,40 (vide tabela retro), entretanto, conforme informações encaminhadas pela Origem ao sistema Audesp, no exercício de 2023, o valor do superávit financeiro⁹ era de R\$ 8.778.946,79,

⁷ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Gest%C3%A3o%20Financeira%20de%20Prefeituras%20e%20C%C3%A2maras%20Municipais.pdf>. Acesso em: 09/09/2024.

⁸ A título de exemplo, vide processos TC-006340.989.16-9 e TC-004982.989.19-6.

⁹ Ativo Financeiro R\$ 17.761.428,85 subtraído do Passivo Financeiro R\$ 8.982.482,06 = R\$ 8.778.946,79

portanto, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro em R\$ 831.899,61, a maior ao apurado no final do exercício de 2023.

Ocorreram emissão de alertas tempestivos sobre possíveis desajustes na execução orçamentária, conforme abordado no parágrafo seguinte (doc. 06.1). Dessa forma, a nosso ver, não houve observância aos alertas emitidos por essa Corte de Contas, uma vez que a emissão deles já indicava a inexistência de excesso de arrecadação na Prefeitura.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da LRF, o Município foi alertado tempestivamente por 05 (cinco) vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária (doc. 06.1), sendo objeto de manifestação pelo Controle Interno, conforme consta do item B.1.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2024	Déficit de	1,46%	5,41%
2023	Déficit de	2,44%	14,21%
2022	Déficit de	0,73%	6,07%
2021	Superávit de	9,54%	6,35%

Fontes: 1 - Exercícios de 2021 a 2023 – TC 004339.989.23-8, ev. 46.32.

2 - Taxa de Investimentos - exercício de 2024 – doc. 08.

A.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 6.073.581,94	R\$ 8.778.946,79	-30,82%
Econômico	R\$ (10.238.611,74)	R\$ 9.739.074,15	-205,13%
Patrimonial	R\$ 192.754.298,62	R\$ 199.466.515,89	-3,37%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – sistema Audesp – doc. 04, pág. 09.

Dentre as principais variações patrimoniais diminutivas, que contribuíram para essa variação, verifica-se (doc. 09, pág. 13):

Títulos	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)	Aumento
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	44.504.115,93	32.589.125,55	36,56%
Transferências e Delegações Concedidas	48.738.780,31	39.625.250,15	23,00%

Da análise das informações prestadas pela origem, constatamos redução dos Resultados Financeiro (30,82%), Econômico (205,13%) e Patrimonial (3,37%) comparados com o exercício anterior.

A.1.3. ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base no verificado nas peças contábeis (doc. 09, págs. 08/09), o índice de liquidez imediata do Município foi o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 12.345.597,38	2,06
	Passivo Circulante	R\$ 5.989.366,66	

A.1.4. ANÁLISE DOS PASSIVOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Analizadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes nos passivos circulante e não-circulante (Anexo 14), bem como nos passivos financeiro e permanente (Anexos 14A e 14B) (doc. 09).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **A.3. ENCARGOS SOCIAIS** deste relatório.

A.2. PASSIVO JUDICIAL

A.2.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e verificadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Município está enquadrado no Regime Ordinário (doc. 10).

Nos exames realizados, foi verificado o que segue:

REGIME ORDINÁRIO - Verificações		
01	Houve depósito do montante referente ao(s) Mapa(s) de Precatário(s) para o exercício em exame dos Tribunais?	Prejudicado
02	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial?	Não
03	Em caso de acordos diretos com os credores, sob amostragem, foram constatadas irregularidades e/ou não pagamentos no exercício em exame?	Prejudicado

Item 03 – Certidão Negativa - doc. 11.

Conforme informado, os valores depositados em exercícios anteriores, época em que o Município estava enquadrado no regime especial, foram

suficientes para a quitação dos precatórios devidos no exercício de 2024 (doc. 12).

A conta judicial vinculada ao TJSP/DEPRE no decorrer do exercício de 2024 apresentou a seguinte movimentação:

Saldo em 31/12/2023	R\$ 646.980,38
(+) Rendimentos	R\$ 42.019,91
(-) Pagamentos de Precatórios (doc. 13).....	R\$ 68.580,52
(=) Saldo em 31/12/2024	R\$ 620.419,77

Em relação aos precatórios vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, é declarado que não há pendências de pagamentos no exercício de 2024 (doc. 14, Pág. 02).

A.2.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Sob amostragem, foi verificado o que segue:

Verificações		
01	Nos exames efetuados, foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida advinda de requisitórios de baixa monta no Balanço Patrimonial?	Não
02	Nos exames efetuados, foram constatadas falhas/ineficiências no controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Foi constatada pendência de pagamento de requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Não

Docs. 14 e 15.

A.3. ENCARGOS SOCIAIS

As certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, referentes a encargos sociais (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), estão colacionadas nos docs. 16 e 17.

Nos exames, por amostragem, verificamos:

Verificações		Guias apresentadas
01	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:	Sim
02	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep:	Sim
03	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:	Sim
04	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades no exercício.

A.3.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Os parcelamentos existentes no exercício estão evidenciados no doc. 18. Na amostragem, não constatamos descumprimento do acordado.

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos /reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
457/2017	2317/2017 e 2318/2017	R\$ 9.742.163,15	200	12	12
458/2017	1685/2017 e 2304/2017	R\$ 7.455.751,98	200	12	12
2.196/2019	631/2019	R\$ 1.906.886,74	60	08	08
2.197/2019	651/2019	R\$ 1.328.648,08	60	08	08
2.217/2020	294/2020	R\$ 2.043.154,07	60	12	12

Doc. 18.

Do acima exposto, na amostragem, não constatamos descumprimento do acordado.

O órgão não possuía parcelamentos junto ao INSS (doc. 19).

A.3.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

O Órgão não possui parcelamentos de FGTS e PASEP (doc. 19).

A.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

O Município não possui entidades da Administração Indireta em sua estrutura administrativa, além do Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalvando que a análise do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é realizada no subitem seguinte, consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.4.1. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - (doc. 18).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, face às verificações já realizadas nos exercícios precedentes, elencamos as ações mais relevantes – que são de prerrogativa da Chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei – que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c Portaria MTP ¹⁰ nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
01.1	Foi observada a forma de instituição (lei de iniciativa do Poder Executivo) e o prazo estabelecido (13/11/2021), conforme § 14 do artigo 40 da CF?	Sim
02	Caso haja contratação de servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, há comprovação da existência de Convênio/Termo de adesão com Entidade de Previdência Complementar?	Sim
02.1	Tal Convênio/Termo de adesão com Entidade de Previdência Complementar foi precedido de processo de seleção pública?	Sim
03	Caso haja contratação de servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, há comprovação de que há gerência própria do ente do regime de previdência complementar, sem adesão a uma entidade fechada de previdência complementar?	Prejudicado

Obs.: Informações extraídas do Balanço Geral, exercício de 2024, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – Conchalprev – exercício de 2024 – TC 002272.989.24-5, ev. 16.45 e complementadas por declarações e certidões – doc. 18, págs. 03/15.

Ainda, fundamentado no artigo 69 da LRF, o ente federativo deve buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, assim, a seguir apresentamos os dados referentes ao desempenho do Regime Próprio de Previdência Social:

Informação	2022 – R\$	2023 – R\$	2024 – R\$
Resultado atuarial	2.320.600,23	12.509.845,68	55.575.399,68
Insuficiência Financeira	112.239.328,05	119.546.006,50	134.169.262,34
Endividamento ²	13.898.544,62	11.810.931,86	9.939.021,40
Investimentos	108.666.509,29	133.941.252,15	157.697.838,65

Obs.: 1 - Informações extraídas dos Balanços Gerais: exercício de 2022 - TC 002152.989.22-4, evento 15.33; exercício de 2023 - TC 002365.989.23-5, evento 19.30; e exercício de 2024 - TC 002272.989.24-5, evento: 16.45.

2 - Endividamento refere-se ao parcelamento do Órgão com o RPPS.

¹⁰ Ministério do Trabalho e Previdência

A.5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A.5.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com base no apurado pelo Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (doc. 21), houve o cumprimento dos limites/regras estabelecidos na LRF, quanto à:

- Dívida Consolidada Líquida (DCL);
- Concessões de Garantias;
- Operações de Crédito, exceto por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)¹¹; e
- “Regra de Ouro” (artigo 12, §2º da LRF e artigo 167, inciso III da CF).

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas.

A.5.1.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (doc. 21), houve o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF para Despesa de Pessoal.

Ademais, a origem certifica que os gastos com pessoal vinculados ao Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável (CONDESU) e Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de abril constam como despesa de pessoal – natureza de despesa 3.1.71.00.00.00.00 – Transferências a Consórcios Públicos (doc. 20).

A.5.2. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audesp (doc. 22), os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

¹¹ Por se tratar do último ano de mandato da chefia do Poder Executivo, ver o item A.7.1 sobre Operações de Crédito por ARO.

A.5.3. ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,96%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,94%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,83%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	99,22%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	95,98%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	79,15%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	79,15%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	78,29%

Fonte: doc. 23 e 24.

RECURSOS PRÓPRIOS (mínimo 25%)

Constatamos que a despesa educacional na manutenção e desenvolvimento do ensino superou o mínimo de 25%, cumprindo o artigo 212 da CF (doc. 23).

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município empenhou 27,96% (doc. 23) dos recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, em 01/02/2025, havia o montante de R\$ 6.897,00 de restos a pagar não quitados relativos aos recursos próprios¹². Desse modo, o valor total liquidado e pago, até 31/01/2025, foi de R\$ 29.763.863,68, considerando as Despesas Líquidas¹³, o que corresponde a 27,95%, ainda assim, cumprindo o mínimo de 25%, conforme artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Em que pese o município ter atendido os mínimos constitucionais, a nosso ver, o ensino carece de melhorias, como abordado no item C.1.3 – I-Educ deste reporte.

FUNDEB (mínimo 90%)

Em relação ao Fundeb, verificamos a aplicação integral do montante recebido no exercício em análise, observada a quitação dos correspondentes Restos a Pagar (doc. 26). Dessa forma, o Município cumpriu o

¹² Empenhados até 31/12/2024 R\$ 29.770.760,68 – Pagos até 31/12/2024 R\$ 29.638.686,80 = R\$ 132.073,88.
Restos a Pagar pagos até 31/01/2025 = R\$ 125.176,88 (doc. 25).
Restos a Pagar não quitados: R\$132.073,88 – R\$125.176,88 = R\$ 6.897,00.

¹³ Despesas Líquidas = Despesas totais – deduções (ganhos de aplicações financeiras).

disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb).

FUNDEB (mínimo 70% com remuneração de profissionais)

Verificamos que houve o emprego de percentual superior ao mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (doc. 24).

Neste percentual não são considerados os pagamentos destes profissionais com recursos da Complementação VAAR, nos termos da legislação retro citada.

VAAT

A rede municipal não recebeu recursos da complementação VAAT no exercício em exame (doc. 27).

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE SOCIAL

Observado o histórico de ocorrências e a relevância, foi constatado o que segue.

ENSINO - Verificações		
01	Nos exames, sob amostragem, foram identificados valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.580,57 para 2024 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
03	Foi constatada adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de <u>ensino fundamental</u> , para a inclusão de conteúdo sobre estudo da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> , previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996?	Não
04	Nos exames, sob amostragem, foram constatados dispêndios irregulares dos recursos financeiros do salário-educação durante o exercício?	Não
05	Ao final do exercício em exame, havia um saldo significativo de recursos financeiros do salário-educação, evidenciando a falta de aplicação constante dessa verba?	Sim

Item 01: doc. 28, pág. 09.

O piso salarial da educação básica é de R\$ 2.798,62 para jornada de trabalho de 30 horas semanais o que corresponde a R\$ 3.731,49 para jornada

de 40 horas semanais, portanto, inferior ao piso salarial nacional que é de R\$ 4.580,57 (Portaria/Ministério da Educação nº 61/2024)¹⁴ – doc. 28, pág. 01.

Não foram incluídos, nos currículos e propostas pedagógicas do ensino fundamental, conteúdos sobre a história e cultura afro-brasileira e indígena conforme certidão acostada no doc. 28, pág. 02.

As informações aportadas no doc. 29 demonstram que o Município obteve, no exercício de 2024, receita de salário educação de R\$ 2.138.078,04, restando saldo de recursos financeiros não aplicado de R\$ 581.254,54, que corresponde a 27,19% daquele valor (doc. 28, pág. 08).

Conforme dispõe a Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que regulamenta o Salário-Educação, em conjunto com a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, entre outras possíveis destinações, o recurso não aplicado poderia ser utilizado na reforma de escolas voltadas à educação básica.

Quando da realização I Fiscalização Ordenada Nacional, Tema: Educação, ocorrida em abril de 2023, foram constatadas diversas irregularidades na Escola Municipal de Educação Fundamental - EMEF Alonso Ferreira de Camargo (TC 009026.989.23-6, evento 8).

No relatório das contas do exercício de 2023 (TC 004339.989.23-8, evento 46,32, págs. 05/06) a fiscalização constatou a existência de apontamentos remanescentes àqueles indicados na Fiscalização Ordenada de abril de 2023.

A escola foi visitada novamente em julho de 2025, tendo a fiscalização constatado os seguintes apontamentos:

- a) A rampa de acesso pode não estar entre 5% e 8,33% de inclinação;
- b) Não dispõe de sinalização tátil e de sinalização visual (piso/paredes);
- c) Há falhas na pintura das paredes da unidade escolar;
- d) O piso possui fissuras (rachaduras/trincas) e/ou estão quebrados/soltos;
- e) Há rachadura/trincas nas paredes dos banheiros;
- f) Algumas partes do foro aparentemente estão desencaixadas;
- g) Em uma das dependências há ausência de foro;
- h) O vidro da cozinha não possui tela mosquiteira;

¹⁴ <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=31/01/2024&totalArquivos=1> – Acesso: 08/09/2025.

- i) O piso da quadra poliesportiva possui diversas fissuras;
- j) Há extintores com o prazo de manutenção vencido;
- k) Não há hidrantes;
- l) Não possui câmeras de segurança e botão de pânico; e
- m) O prédio não possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Termo de Verificação aportado no doc. 30.

Portanto, a nosso ver, não houve a utilização dos recursos provenientes do salário educação para a correção das situações constatadas na unidade escolar visitada.

FUNDEB - Verificações		
01	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas evidências de despesas executadas não exclusivamente na conta bancária vinculada ao Fundeb?	Não
02	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas transferências para conta(s) bancária(s) destinada(s) ao adimplemento da <u>folha de pagamento</u> de servidor(es), com ao menos uma das seguintes inconformidades: i) não exclusividade da conta para a movimentação do Fundeb; ii) a conta não era de titularidade do órgão responsável pela educação; iii) ausência de contratos para gestão da folha (não exigível para contas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal)?	Não
03	Nos exames, sob amostragem, foram constatados registros de despesas do Fundeb (Fundeb-Impostos, VAAT, VAAR e parcela diferida para o exercício sob análise), em desacordo com os códigos de aplicação estabelecidos pelo Sistema Audeesp?	Não
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38, <i>caput</i> , da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT para o exercício seguinte ao ora em exame?	Sim
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14, <i>caput</i> , da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR para o exercício seguinte ao ora em exame?	Não
06	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
07	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e/ou de serviço social na rede pública escolar custeadas, irregularmente, com recursos do Fundeb 70%?	Não

Doc. 31.

Quanto às ocorrências retro elencadas, registramos que:

Item 05 - A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União **VAAR**, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 14, § 1º, III da Lei nº 14.113/2020, relativamente à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades (doc. 31).

Item 06 – Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (doc. 31).

CONTROLE SOCIAL - Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS em relação ao estabelecido no artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	Foi constatado, nos exames sob amostragem, que algum membro estava em condição de impedimento no Conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O gestor do Fundo exerceu, no exercício em exame, o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)? Doc. 32, pág. 01.	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	Foram constatadas evidências de que o Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	Foram constatadas evidências de que o Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
07	Foram constatadas evidências de que o Município não garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não

Quanto às ocorrências retro elencadas, registramos que:

Itens 05 e 06 – As informações fornecidas pela Origem, relacionadas à supervisão do censo escolar e à elaboração da proposta orçamentária pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, não trazem evidências da sua realização (doc. 32).

A.5.3.2. AVALIAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA

O Indicador Criança Alfabetizada, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, revela o percentual de estudantes matriculados no 2º ano do ensino fundamental com padrão nacional de alfabetização, estabelecido pela pesquisa Alfabetiza Brasil. O indicador é calculado com base nos resultados das avaliações da alfabetização, conduzidas pelos sistemas estaduais em organização complementar ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O objetivo é permitir o monitoramento do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Ministério da Educação (MEC).

Na avaliação realizada¹⁵ no exercício de 2024, o Município de Conchal apresentou o percentual de 55,54% de alunos alfabetizados nessa

¹⁵ [Resultados — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep](#) – Pesquisa realizada em 05/09/2025.

etapa de ensino, ficando abaixo da meta proposta (58,29%) e das médias estadual (58,13%) e nacional (59,20%).

Esse fato, em nosso entendimento, demanda a implementação de medidas pelo órgão, no contexto na política educacional de alfabetização, a fim de serem alcançadas as metas progressivas de alfabetização fixadas para os próximos exercícios.

A.5.4. SAÚDE

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 7º, da LC nº 141/2012	R\$	%
DESPESE EMPENHADA (mínimo 15%)	22.981.936,30	22,38%
DESPESE LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22.971.967,70	22,37%
DESPESE PAGA (mínimo 15%)	22.620.441,35	22,03%

Fonte: doc. 33.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao mínimo, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

Observado o histórico de ocorrências e a relevância, foi constatado o que segue.

Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências na composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde (CMS), em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS ¹⁶ nº 453/2012?	Não
02	O gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O Relatório Anual de Gestão (RAG) foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03 do exercício em exame (artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Quinta Diretriz, inciso XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Não

Doc. 34.

¹⁶ Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Saúde.

Conforme certificado pela Origem, a proposta orçamentária anual da saúde não foi encaminhada para apreciação do Conselho Municipal de Saúde (doc. 34, pág. 15).

A.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Dos exames realizados, anotamos o que segue.

CARGOS	DIRETORES/ SECRETÁRIOS	VICE- PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a Legislatura, vigência postergada a partir de 01/01/2022 (Lei Municipal nº 2.241 e 2.242, de 14 de agosto de 2020).	R\$ 10.000,00.	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
(+) 7,00%, a partir de 01/03/2022 – RGA ¹⁷ 2022 (Lei Municipal nº 2.340, de 22 de março de 2022).	R\$ 10.700,00	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
(+) 5,60%, a partir de 01/03/2023 – RGA 2023 (Lei Municipal nº 2.384, de 22 de março de 2023).	R\$ 11.299,20	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
(+) 4,50%, a partir de 01/03/2024 – RGA 2024 (Lei Municipal nº 2.421, 19, de março de 2024).	R\$ 11.807,66	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00

Fontes: Exercícios anteriores: TC 004339.989.23-8, evento 46,32, pág. 26;
 Exercício atual: doc. 35, pág.40 (Secretários Municipais ou Diretores equivalentes).

A Lei nº 2.421, de 19 de março de 2024 (doc. 35, pág. 40), concedeu reajustes sobre os subsídios dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes não abarcando os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito municipais, conforme demonstra as fichas financeiras aportadas no doc. 36, págs. 18 e 06, respectivamente.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da CF?	Sim
02	Foi concedida Revisão Geral Anual (RGA) no exercício analisado?	Sim
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
05	Sob amostragem, foram constatados pagamentos maiores que os fixados/revisados?	Não
06	Sob amostragem, foram constatadas evidências de apresentação das declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada (Lei de Improbidade Administrativa)?	Sim
07	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos irregulares?	Não

Itens:

01 – Não houve nova fixação para o exercício em exame. A iniciativa da lei que fixou os subsídios foi analisada em exercícios precedentes (ver TC-003809.989.22-1 – evento 64.107);

02 – A revisão remuneratória contemplou os servidores municipais e os diretores, não ocorrendo para o Prefeito e Vice-Prefeito municipais.

07 – Não foram constatadas situações de acúmulo irregular, ratificada por certidão emitida pela Origem – doc. 37, pág. 01.

¹⁷ Revisão Geral Anual

A.7. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A.7.1. RESTRIÇÕES DA LRF

Preliminarmente, registramos que, nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações consignadas no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame, quanto às restrições de último ano de mandato (doc. 21), exceto quanto a despesa de pessoal, que será tratada abaixo.

DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Quanto à **DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO** (doc. 21), nos exames, por amostragem, não constatamos evidências de que o aumento da taxa da despesa de pessoal tenha relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho do exercício em exame. Portanto, não foi verificada inobservância ao artigo 21, incisos II e IV, a, da LRF.

DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Quanto às **DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**, constatamos suficiente disponibilidade para sua cobertura, nos termos do artigo 42 da LRF (doc. 21).

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

No exercício em análise, não constatamos evidências de que o Município tenha realizado Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO), atendendo ao artigo 38, IV, b, da LRF (doc. 21).

A.7.2. RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

Por amostragem, não constatamos evidências de que o Órgão tenha criado programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Por amostragem, não constatamos evidências de que o Município, a partir de seis de julho, tenha empenhado gastos de publicidade institucional vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral.

DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE

No primeiro semestre do exercício em exame, as despesas **empenhadas** com publicidade¹⁸ do Órgão, não excederam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios anteriores, atendendo ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

ALTERAÇÕES SALARIAIS

Por amostragem, não constatamos evidências de que, a partir de nove de abril, as alterações remuneratórias excederam à inflação do período, observando o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.

PERSPECTIVA B: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO

B.1. CONTROLE INTERNO

De acordo com os testes efetuados, o funcionamento do setor encontra-se em ordem (doc. 38).

O Controle Interno emitiu relatórios mensalmente. Analisando-os, por amostragem, foram encontradas as seguintes ocorrências dignas de nota:

✓ Relatório de Controle Interno – março de 2024 – emitido em 06 de maio de 2024 (doc. 39), alertas emitidos ao Chefe do Executivo (doc. 39, págs. 33 a 35):

a) Aprimorar o planejamento orçamentário e acompanhar as ações governamentais (projetos e atividades) visando alcançar as metas estabelecidas;

b) A análise efetuada em relação a receita realizada com a

¹⁸ “Eleições 2020 [...] Conduta vedada. Teto de gastos. Publicidade dos órgãos públicos. Ano eleitoral. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. [...] 2. Sob a perspectiva da reserva legal proporcional, devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário. [...]” ([Ac. de 20.10.2022 no REspEI nº 060037066, rel. Min. Carlos Horbach.](#)) Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 27 jan. 2025.

despesa empenhada evidenciava déficit orçamentários;

- c) Empreender esforços para o atingimento das metas estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;
- d) Regulamentar a Lei de Acesso à informação;
- e) Elaborar o Plano de Contingência Orçamentária;
- f) Existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- g) Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância;
- h) Efetuar a manutenção dos prédios utilizados pela educação e saúde; e
- i) Providenciar o AVCB ou CLCB nas unidades de ensino e da saúde.

✓ Relatório de Controle Interno – outubro de 2024 – emitido em 11 de dezembro de 2024 (doc. 40), alertas emitidos ao Chefe do Executivo (doc. 40, págs. 71 a 79):

- a) Foram objetos de novos alertas, a exceção dos itens “b” e “e”, todos os demais itens mencionados acima;
- b) Melhoria na gestão pública, tendo em vista a nota do IEG-M no exercício de 2023;
- c) Limitar a realização de horas extras para apenas serviços inadiáveis de relevante interesse público, tendo em vista a ocorrência de horas extras acima do permissivo legal (60 horas mensais);
- d) Aprimorar a cobrança administrativa dos créditos referentes aos tributos;
- e) Desenvolver medidas para a cobrança da Dívida Ativa.

Além do relatório acima, outros Relatórios do Controle Interno foram emitidos no exercício de 2025, relacionados a fatos ocorridos no exercício em análise. Por amostragem, foram analisados os seguintes:

1 – Relatório de Horas Extras – janeiro a maio de 2024, emitido em 16 de setembro de 2024 (excerto - doc. 41)¹⁹.

As divisões, departamento e seção municipais com possíveis irregularidades identificadas pelo Controlador Interno, foram:

- ✓ Divisão de Transporte de Pacientes;
- ✓ Divisão de Transporte Escolar;
- ✓ Divisão de Atenção à Criança e ao Adolescente;
- ✓ Divisão de Limpeza Pública;
- ✓ Departamento de Segurança Pública; e
- ✓ Seção Funeral.

Foram encaminhadas as seguintes recomendações pelo Controlador Interno ao Departamento de Recursos Humanos:

- a) Horas Extras restritas a serviços inadiáveis e de relevante interesse público, justificadas e limitadas conforme legislação;
- b) As horas que excederem o permitido legal (60 horas mensais) deverão ser acompanhadas de justificativas detalhadas e individualizadas; e
- c) Implementação pelo Departamento de Recursos Humanos de sistema para verificar e comprovar as necessidades e justificativas para a realização de horas extras.

A análise das horas extras será objeto de item próprio deste relatório.

2 – Relatório de Irregularidades – Execução Fiscal, emitido em 11 de fevereiro de 2025 (excerto - doc. 42).

A motivação para a realização da verificação da possível irregularidade, segundo o Controlador Interno, deu-se em virtude de ofício nº 23/2025, de 28 de janeiro de 2025, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

¹⁹ O relatório é composto por 210 páginas, sendo apontadas no doc. 41 as informações de maior relevância. Há documentos com dados pessoais potencialmente sensíveis, fato que resultou na sua exclusão. Entretanto, estão em poder da Fiscalização.

O relatório é baseado em informações coletadas junto aos processos administrativos n.º 2025/01/00448; 2025/01/000519; 2025/01/000414; 2025/01/001188; 2024/12/009303; 2024/12/009304; 2024/12/008965; 2023/01/000539; 2024/01/000873 e 2024/12/000793.

As informações relatadas pelo Controlador Interno, em resumo, demonstram possíveis irregularidades no recebimento de valores inscritos em dívida ativa (doc. 42).

Foi instaurado procedimento administrativo disciplinar o qual será tratado em item próprio desse relatório, juntamente como o inquérito civil público instaurado pelo MPSP.

3 – Relatório – Dívida Ativa, emitido em 18 de março de 2025 (excerto - doc. 43).

O relatório contemplou a análise dos saldos finais dos exercícios de 2023 e 2024, a análise dos cancelamentos, os apontamentos efetuados por esta Corte de Contas e as modalidades de cobrança. Após a análise, o Controle Interno exarou as seguintes recomendações:

- Reforçar a utilização do protesto extrajudicial e avaliar a viabilidade de incluir outras modalidades de cobrança;
- Análise dos processos de cancelamento, assegurando que sejam devidamente justificados e autorizados pelo servidor competente;
- Acompanhamento das inscrições, especialmente para contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- Adotar sistema de verificação e correção das informações enviadas ao TCESP;
- Implantar programa de educação fiscal, com o fito de conscientizar o contribuinte sobre a importância da regularização da dívida ativa;
- Interação entre as Secretarias de Fazenda e Jurídica, com o objetivo de desenvolver estratégias conjuntas para otimizar a cobrança da dívida ativa.

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), sob amostragem, constatamos o seguinte:

De acordo com pesquisa realizada no dia 12/09/2025 no endereço eletrônico: https://conchal.gov.br.cloud/pronimtb_PM/, constatamos que:

- A disponibilidade do Relatório de Geração Fiscal - RGF, em meio eletrônico, ocorreu após o prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF²⁰, conforme se observa no doc. 44, pág. 01;
- As informações relacionadas às despesas com diárias/passagens/adiantamento de viagem não trazem dados relacionados a data da viagem, ao destino, ao cargo do servidor e o motivo da viagem (doc. 44, págs. 02/06) – questão 22.0 – I-Fiscal;

O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação – questão 4.0 do I-Gov TI.

B.3. OBRAS PARALISADAS

Consoante informado no Painel de Obras Públicas²¹ desta Corte, o Órgão em exame não possui obras paralisadas.

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Nos exames efetuados, considerando o histórico, a materialidade e relevância, verificamos o seguinte:

TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL – Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes quanto à adequada contabilização de recursos recebidos mediante transferências especiais?	Não
02	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de custeio em despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, bem como encargos referentes ao serviço da dívida (situações vedadas conforme artigo 166-A, § 1º, I e II da CF)?	Não
03	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de capital em encargos referentes ao serviço da dívida (situação vedada conforme artigo 166-A, § 1º, II da CF)?	Não

²⁰ §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101

²¹ Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/paineldeobras>. Acesso em: 12/09/2025.

04	Sob amostragem, foi constatada a ausência de abertura conta corrente específica para cada transferência especial, contrariando o § 5º do artigo 2º da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024?	Não
05	Sob amostragem, foi constatada a ausência de prestação de informações e documentos sobre a execução de transferência especial na plataforma pertinente, conforme determinado pelo artigo 2º, <i>caput</i> , da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024?	Não
06	Sob amostragem, foi constatado que os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim

TRANSFERÊNCIA ESPECIAL ESTADUAL – Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes quanto à adequada contabilização de recursos recebidos mediante transferências especiais?	Não
02	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de custeio em despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, bem como encargos referentes ao serviço da dívida (situações vedadas conforme artigo 175-A, § 1º, 1 e 2 da Constituição do Estado de São Paulo - CE)?	Prejudicado
03	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de capital em encargos referentes ao serviço da dívida (situação vedada conforme artigo 175-A, § 1º, 2 da CE)?	Prejudicado
04	Sob amostragem, foi constatada a abertura conta corrente não específica (não única) para transferência especial, contrariando o § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246, de 10 de janeiro de 2022?	Não
05	Sob amostragem, foi constatado que os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado

➤ **Receitas para despesas de capital - Federal**

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 140.011,67	R\$ 1.000.000,00	R\$ 38.394,51	R\$ 38.204,76	R\$ 1.140.201,42

O saldo do exercício anterior refere-se a emenda parlamentar no valor de R\$ 120.000,00 acrescida de R\$ 20.011,67 de rendimentos de aplicação financeira (informações e certidão doc. 45, págs. 01/07).

A despesa de capital (R\$ 38.204,76) está vinculada à emenda parlamentar do exercício de 2023 (doc. 45, págs. 01/03 e 08).

Quanto à emenda recebida no exercício de 2024, no valor de R\$ 1.000.000,00 (doc. 45, págs. 10/20), conforme certidão apresentada no documento 45, páginas 01 a 03, os recursos não foram utilizados no exercício em análise. Os rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 38.394,51 referem-se a essa emenda (doc. 45, página 20).

➤ **Receitas para despesas de custeio - Federal**

Saldo ex. anterior	Repases do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 200.000,00	R\$ 5.557,39	R\$ 200.000,00	R\$ 5.557,39

As informações da emenda estão aportadas no doc. 45, págs. 01/03 e 21/26. O rendimento da aplicação financeira (R\$ 5.557,39, valor em 06/2025) foi utilizado no exercício de 2025 (doc. 45, págs. 27/30).

➤ **Receitas para despesas de capital - Estadual**

Saldo ex. anterior	Repases do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 100.000,00	R\$ 4.505,74		R\$ 104.505,74

Os recursos não foram aplicados no exercício de 2024 (doc. 45, pág. 01/03 e 32/33).

B.5. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2023	2024	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 35.547.731,19	R\$ 37.384.766,40	5,17%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 35.547.731,19	R\$ 37.384.766,40	5,17%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 35.547.731,19	R\$ 37.384.766,40	5,17%
Total Ajustado	R\$ 35.547.731,19	R\$ 37.384.766,40	5,17%
Recebimentos	R\$ 4.839.259,32	R\$ 2.973.908,87	-38,55%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	R\$ 4.839.259,32	R\$ 2.973.908,87	-38,55%
Cancelamentos	R\$ 7.193.276,74	R\$ 4.455.482,96	-38,06%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 7.193.276,74	R\$ 4.455.482,96	-38,06%
Valores não Recebidos	R\$ 23.515.195,13	R\$ 29.955.374,57	27,39%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 23.515.195,13	R\$ 29.955.374,57	27,39%
Inscrição	R\$ 13.869.571,27	R\$ 12.282.563,55	-11,44%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 13.869.571,27	R\$ 12.282.563,55	-11,44%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final da Provisão para Perdas	R\$ 702.949,28	R\$ 690.499,62	-1,77%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ 702.949,28	R\$ 690.499,62	-1,77%
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 36.681.817,12	R\$ 41.547.438,50	13,26%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 36.681.817,12	R\$ 41.547.438,50	13,26%

Fonte: doc. 04 – Observação – Não foram utilizados os valores dos ajustes de perdas para o saldo inicial, tendo em vista que foram acumulados com os ajustes efetuados para o saldo final (R\$ 702.949,28, para o exercício de 2023 e R\$ 690.499,62, para o exercício de 2024).

Em relação à Dívida Ativa, constatamos as seguintes ocorrências:

- ✓ Diminuição no recebimento da Dívida Ativa, uma vez que houve uma queda de 38,55% no valor recebido em 2023 para o exercício em análise; e
- ✓ Aumento de 13,26% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 36.681.817,12, em 2023 para R\$ 41.547.438,50, em 2024.

Cabe observar que o Controle Interno, em relatório emitido no mês de março de 2025 (subitem 3 do item B.1), efetuou diversas recomendações para melhoria da gestão e cobrança da dívida ativa.

B.6. ASPECTOS PERTINENTES À GESTÃO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.325	1.325	1.042	1.051	283	274
Em comissão	192	192	143	133	49	59
Total	1517	1517	1185	1184	332	333
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	-					

Fontes: exercício anterior – TC 004339.989.23-8, evento 46.32 e exercício em análise - doc. 50.

No exercício examinado, foram nomeados 20 servidores para cargos em comissão (doc. 51). A nosso ver, 06 dessas nomeações, não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (CF)²². São os cargos de: Assessores de Divisão (Recursos Humanos e Saúde), de Departamento (Finanças e Educação) e Adjunto (Jurídico e Educação).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas²³ através das Leis Complementares Municipais nº 620, de 13 de janeiro de 2022 (doc. 53), nº 639, de 08 de março de 2022 (doc. 54), nº 774, de 14 de fevereiro de 2024 (doc. 55), nº 783, de 14 de março de 2024 (doc. 56) e Decreto Municipal nº 3.932, de 02 de janeiro de 2017 (doc. 57).

Constatamos apontamentos nas contas do exercício de 2023 (TC 004339.989.23-8, evento 46.32) e do exercício de 2022 (TC 003809.989.22-1, evento 64.107) e recomendação/determinação nos pareceres das contas dos exercícios de 2020 e 2021 para que a Administração providenciasse a fixação das atribuições dos cargos comissionados através de Lei (item D.4 deste relatório). Por sua vez, o município, por meio das Leis Complementares nº 774/2024 e 783/2024, descreveu as atribuições dos cargos em comissão, atendendo às recomendações desta Corte de Contas, nesse sentido.

²² **Art. 37. [...] V** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²³ Conforme certidão acostada no doc. 52.

Ademais, objeto de recomendação no parecer das contas de 2021 e de apontamentos pela fiscalização nas contas de 2022 e 2023 e, conforme consta do quadro de pessoal encaminhado ao sistema Audeps (doc. 50), os cargos vinculados à área jurídica do Poder Executivo, na análise do exercício de 2024, eram providos por servidores exclusivamente em comissão, assim não atendendo às recomendações desta Casa.

No exercício de 2025 foram promulgadas Leis Complementares que tratam da matéria: nº 859 e nº 860, ambas de 22 de janeiro de 2025 (docs. 58, 59, 59.1 e 59.2); e nº 910, de 11 de agosto de 2025 (doc. 60), dispoendo sobre a estrutura administrativa da Prefeitura de Conchal.

A Lei Complementar nº 859/2025 reorganizou a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, revogando as Leis Complementares nº 216/2009, 775/2024, 782/2024 e 828/2024.

Por sua vez, o Decreto nº 5.092, de 29 de janeiro de 2025, revogou o Decreto Municipal nº 3.932/2017 (doc. 61).

Conforme certificado pela Origem (doc. 52) a Lei Complementar nº 860/2025 unificou todas as descrições dos cargos em comissão existentes.

Consoante indicado anteriormente, no exercício de 2024, existiam cargos em comissão que não possuíam atribuições com características de direção, chefia ou assessoramento. Com a reorganização da estrutura administrativa, os mencionados cargos em comissão deixaram de configurar no quadro de pessoal do município.

Ademais, as Leis Complementares nº 859 e 860/2025 trouxeram em seu bojo os requisitos para investidura e as atribuições dos cargos efetivos e em comissão.

Foi noticiado nas contas do exercício de 2023, a instauração do Inquérito Civil SISMP Digital nº 0602.0000171/2023, questionando (1) o caráter burocrático das funções desenvolvidas por servidores comissionados, (2) a quantidade de cargos comissionados providos, (3) a via adotada (decreto) para a fixação das atribuições dos cargos, e (4) a falta de exigência de escolaridade em nível superior.

Requisitadas informações a respeito do andamento do Inquérito Civil, a Origem encaminhou cópia da informação prestada ao Ministério Público, em 08 de setembro de 2025, na qual tece os esclarecimentos acerca das Leis Complementares nº 859 e 860/2025 e do Decreto Municipal nº 5.082/2025, em atendimento ao ofício emitido por aquele órgão em 20 de agosto de 2025 (doc. 62). Por fim, o Ministério Público do Estado de São Paulo não havia se manifestado a respeito até a data de elaboração desta Instrução.

B.6.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise (doc. 63).

B.7. HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS

O relatório emitido pelo Controle Interno relacionado a horas extras executadas no período de janeiro a maio de 2024 (doc. 41) demonstra que ocorreram realizações de horas extras acima do permissivo legal, contrariando o disposto nos diplomas legais que tratam da matéria (Art. 59 da CLT e art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 203 de 10 de outubro de 2008)²⁴.

Para análise, foram requisitados os relatórios mensais das 30 maiores horas extras trabalhadas e pagas no exercício de 2024 (doc. 46 – requisição nº 28/2025 – HV), entretanto, a nosso ver, os relatórios disponibilizados não trazem a quantidade de horas trabalhadas, mas somente as pagas (doc. 47 – amostragem dos relatórios).

As planilhas que integram o relatório do Controle Interno demonstram que ocorreram realizações de horas extras acima do permissivo legal e fornecem informações de servidores em relação ao banco de horas (Lei Complementar nº 499, de 13 de março de 2019 – Doc. 48).

Em relação à legislação municipal que trata do banco de horas, no §2º, do art. 16 informa que as horas extraordinárias registradas em banco de horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da realização, sendo que se não compensadas dentro desse prazo serão convertidas em pecúnia.

Sob o nosso entendimento, na coluna das planilhas de horas extras que tratam do banco de horas (doc. 49), há evidências de horas extras pendentes de pagamento, em possível desatendimento ao artigo da lei municipal mencionado no parágrafo precedente, demonstrando, em alguns casos,

²⁴ **CLT – art. 59** - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
Estatuto do Funcionário Público do Município de Conchal (Lei Complementar nº 203, de 10 de outubro de 2008 – art. 92 – Salvo os casos de convocação de urgência, devidamente justificadas pelo superior imediato, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, nem ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais, sob pena de responsabilidade funcional da chefia imediata (<https://conchal.siscam.com.br/arquivo?ld=2154>) – Acesso em 21 de setembro de 2025.

quantidades superiores a 100 horas-extras.

B.8. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema Audesp, assim se compôs a despesa da Prefeitura, a princípio passível de licitação:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concurso	-	0,00%
Convite	38.526,88	0,08%
Tomada de Preços	1.563.685,58	3,33%
Concorrência	3.381.411,79	7,20%
Pregão Presencial	267.745,57	0,57%
Pregão Eletrônico	29.936.278,63	63,76%
RDC		
Leilão		
Diálogo Competitivo		
Dispensa de Licitação	8.879.247,19	18,91%
Inexigibilidade	554.536,69	1,18%
Outros/Não aplicável	2.330.854,03	4,96%
Total geral	46.952.286,36	100,00%

Fonte: doc. 04.

B.8.1 – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO ELETRÔNICO 84/2024

O Edital²⁵ nº 84/2024, do qual o objeto é a contratação de empresa especializada em cronometragem e organização técnica de corrida de rua, previa como data da sessão pública o dia 31 de outubro de 2024, e, como critério de julgamento, o menor preço por lote (Doc. 64).

O certame foi dividido em 04 lotes (Termo de Referência – doc. 64, pág. 26):

- Lote 01 – Corrida de rua na estação de verão de 2024, valor estimado de R\$ 14.200,60;
- Lote 02 - Corrida de rua na estação de outono de 2025, valor estimado de R\$ 10.800,60;
- Lote 03 - Corrida de rua na estação de inverno de 2025, valor estimado de R\$ 10.800,60; e
- Lote 04 - Corrida de rua na estação da primavera de 2025, valor estimado de R\$ 10.800,60.

No valor que compõe cada lote constam 05 serviços, sendo o primeiro referente à estrutura para realização da corrida, a ser pago pela Contratada, e os demais relacionados aos valores das taxas de inscrições para

²⁵ O edital foi extraído do Portal Nacional de Compras Públicas em 26/09/2025.

as modalidades a serem disputadas, os quais referem-se a valores a serem pagos pelos participantes (Item 11 do Termo de Referência). A seguir, exemplo do Lote 01, extraído do Edital (Doc. 64):

Lote 01 – Corrida de Rua na Estação de Verão de 2024				
Lote	Item	Unidade	Especificações	Medida (Unitário)
1	01	Serviço	ESTRUTURA COMPLETA DE CORRIDA DE RUA NA ESTAÇÃO DE VERÃO DE 2024 Com percursos de 5 km e 10 km no mesmo evento em local a definir (perímetro de Conchal), sendo a tradicional 71 º Corrida de SS “Prova Antônio Paulo Filho”, no dia 31/12/2024. Estimativa de 400 inscritos.	R\$ 13.899,00
	02	Serviço	Valor da taxa de inscrição para corrida 05 km	R\$ 79,90
	03	Serviço	Valor da taxa de inscrição para corrida 10 km	R\$ 89,90
	04	Serviço	Valor da taxa de inscrição para caminhada livre	R\$ 59,90
	05	Serviço	Valor da taxa de inscrição para equipes com mais de dez atletas	R\$ 71,90
Valor Total Mediano do Lote				R\$ 14.200,60

A nosso ver, as taxas de inscrições não deveriam compor o lote, mas sim estar em outro item do Termo de Referência.

Ademais, da análise do Contrato 48/24 (doc. 66), verifica-se que foram considerados todos os serviços e todos os lotes para compor o valor contratual, igual a R\$45.500,00. Por sua vez, para cada serviço relacionado à taxa de inscrição, foi considerado apenas um inscrito. Assim, sob o nosso entendimento, o valor indicado não considera a estimativa de 400 inscritos em cada evento de corrida.

Participou do certame apenas uma empresa, sagrando-se vencedora nos 4 lotes, nos valores de R\$ 14.000,00, para o 1º lote; e R\$ 10.500,00 para cada um dos lotes subsequentes (02º, 03º e 04º), conforme consta da Ata da Sessão Pública (doc. 65).

O Contrato, com vigência de doze meses, e o Termo de Ciência e Notificação foram assinados pelas partes, tendo sido lavrados em 01 de novembro de 2024 (doc. 66).

O Termo de Referência em seu item 5.1 (doc. 66, pág. 17) previa a realização do item 01 do lote 01 (corrida de rua na estação de verão de 2024) no dia 31 de dezembro de 2024, portanto, a contar da data da lavratura do contrato (01/11/2024) a contratada teria aproximadamente 60 dias para a preparação do

evento.

No dia 16 de dezembro de 2024, a empresa contratada comunicou a Prefeitura Municipal de que não seria possível a entrega dos troféus em metal fundido, fornecendo os motivos pela impossibilidade, propondo a substituição por troféus em MDF e Acrílico (doc. 67).

O Departamento de Esportes, em despacho datado de 17 de dezembro de 2024, acatou a proposta de substituição do material a ser utilizado na confecção dos troféus, tendo o Departamento Jurídico emitido parecer favorável (doc. 68).

O Termo de Apostilamento foi lavrado em 23 de dezembro de 2024, no qual constou a substituição dos troféus em ferro fundido personalizados para troféus em MDF e Acrílico personalizados somente para a corrida a ser realizada em 31 de dezembro de 2024 (doc. 69).

Observa-se que não consta nos autos instruídos pela municipalidade²⁶ pesquisa de preço para verificar se o tipo de troféu substituído (ferro fundido, como consta do termo de apostilamento) seria equivalente ao substituto (MDF e acrílico), prejudicando a análise do atendimento aos princípios da economicidade.

Na data da realização do evento, de acordo com informação da Divisão de Esportes, a empresa contratada terceirizou todos os serviços. Ainda, ocorreu a falta de água e café para os participantes e as frutas a serem servidas estavam “deterioradas”. Acrescido a isso, constatou-se a ausência de cones para a marcação do percurso, troféus para os competidores da corrida de 10Km e pratos da casa, bem como as fitas das medalhas entregues estavam “desfiando” (doc. 70.1).

Cabe observar que, no Regulamento da Prova, há menção que a responsabilidade técnica seria de uma terceira empresa, portanto, entendemos que a Prefeitura Municipal, a partir da discussão ou da disponibilização do regulamento, teria conhecimento dessa terceirização dos serviços ou de parte deles (doc. 71).

Ademais, com relação à organização do evento no dia de sua realização, é relatado pela Divisão de Esportes (doc. 70.1) que as pessoas disponibilizadas pela empresa contratada eram insuficientes, tendo a Prefeitura Municipal se socorrido de voluntários para a organização do evento.

Pelo exposto no relato da Divisão de Esporte, a empresa não atendeu à cláusula 14ª do contrato (doc. 66), a qual limitava a subcontratação parcial até o limite de 30%, e os itens: 3.1, item 01 do lote 01; e 3.3.1 (parcial) do

²⁶ Excerto da Requisição, no qual consta o pedido de encaminhamento da integralidade do processo administrativo vinculado ao pregão eletrônico 84/2024 (doc. 70).

Termo de Referência (doc. 64, pág. 26).

Ato contínuo, em reunião realizada em 15 de janeiro de 2025, ficou acordado entre as partes que a empresa entregaria os troféus faltantes (fato ocorrido em 24/01/2025) e que ocorreria a rescisão amigável do contrato administrativo, sem a imposição das sanções previstas contratualmente (doc. 72).

O Termo de Rescisão Contratual ocorreu em 24 de janeiro de 2025 (doc. 72.1).

A ata lavrada, quando da realização da reunião (doc. 72, págs. 10/11), e o termo de rescisão (doc. 72.1) não dispõem de informações a respeito do pagamento para a contratada pelos serviços parcialmente executados, conforme relatado em parágrafos anteriores.

Entretanto, pagou-se a contratada o valor integral constante do Anexo 1 – Termo de Referência que acompanhou o contrato administrativo (doc. 66, págs. 13/14 e doc. 73), não sendo descontado financeiramente a falta dos alimentos e de pessoal quando da realização do evento (Empenho 008548/01 – R\$ 13.689,90).

Além disso, ocorreu o pagamento de taxas de inscrições que, a nosso ver, não deveriam compor o valor do lote licitado, conforme relatado em parágrafo precedente (Empenho 000790/2025 – R\$ 310,10)

O crédito para a contrata ocorreu no dia 14 de fevereiro de 2025 no valor líquido de R\$ 13.718,60²⁷.

Em relação ao Contrato nº 48/2024, salvo melhor entendimento, as demais corridas objeto dos lotes 02 a 04 do Termo de Referência, previstas para o ano de 2025 (Anexo I, doc. 64, págs. 26/28) não foram realizadas, portanto, não ensejaram desembolso para a municipalidade.

Considerando o exposto, identificamos as seguintes ocorrências:

- a) O Termo de Referência previa para cada um dos lotes o valor das taxas de inscrições dos participantes nas modalidades de corrida. A nosso ver, a informação e os valores não deveriam compor o valor do lote, mas sim estarem dispostos em item que se trata das inscrições dos participantes;
- b) Possível ausência de competitividade no certame, tendo em vista a presença de uma única empresa da disputa;
- c) Não foram fornecidas as pesquisas de preços para demonstrar a vantajosidade para a administração pública da substituição do

²⁷ Conforme Nota Fiscal 52 (doc. 73, pág. 06), houve a retenção de ISS no valor de R\$ 281,40.

material a ser empregado na confecção dos troféus, em possível desatendimento ao princípio da economicidade;

d) Terceirização dos serviços pela empresa contratada em desatenção ao disposto na cláusula 14ª do contrato. Cabe observar que o regulamento da prova de rua trazia a informação de que a responsabilidade técnica seria de outra empresa;

e) Conforme relatado pela Divisão de Esportes, quando da realização do evento ocorreu a falta de água e café, as frutas não estavam em bom estado de conservação, não foram disponibilizadas quantidades de pessoas e equipamentos suficientes para a realização do evento e o tecido que integrava as medalhas não estava em bom estado. Dessa forma, a empresa não atendeu, em sua totalidade, aos itens: 3.1, item 01 do lote 01; e 3.3.1 do Termo de Referência;

f) Na ata da reunião e no contrato de rescisão amigável não constam informações financeiras quanto ao pagamento dos serviços parcialmente executados;

g) Foi pago integralmente o valor do lote 01 (R\$ 13.718,60, líquido de ISS), sem que tenha sido efetuado o desconto dos serviços não executados pela empresa contratada (letra “e” acima). Observa-se, ainda, que integra esse pagamento os valores das taxas de inscrição de cada modalidade de competição (R\$ 310,10) mencionado na letra “a”, as quais, segundo Item 11 do Termo de Referência, seriam efetuados os pagamentos pelos próprios inscritos, sem ônus à Contratante.

B.9. – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FISCAL

Conforme abordado no Relatório de Irregularidades – Execução Fiscal, emitido pelo Controle Interno em 11 de fevereiro de 2025²⁸ e que consta do item B.1 deste relatório, ocorreram possíveis irregularidades na execução fiscal da cobrança da dívida ativa do Município, tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP encaminhado o ofício²⁹ ao Prefeito Municipal solicitando informações para a instrução do procedimento nº 0602.0000005/2025 (doc. 74, págs. 01/03).

A possível irregularidade está relacionada a ocupante de cargo em comissão, que, segundo noticiado, negociava valores pendentes de

²⁸ A íntegra do relatório encontra-se no ev. 1.4 do TC 1814.989.25-7

²⁹ Ofício nº 23/2025, de 28 de janeiro de 2025.

pagamento³⁰ com o Município diretamente com os contribuintes, cujos valores eram depositados em conta bancária do próprio servidor (denúncia - doc. 74, págs. 04/09).

Com o conhecimento do ocorrido, a municipalidade, em 28 de janeiro de 2025, constituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 34.759, de 28 de janeiro de 2025, para a apuração dos fatos (doc. 74, pág. 10/11).

A decisão final da Comissão foi pela demissão do servidor público, sendo acolhida pelo Prefeito Municipal e efetivada em 04/06/2025 (doc. 74, pág. 12).

Conforme noticiado pelo Controle Interno, doc. 42, determinados contribuintes informaram que o respectivo valor pago foi devolvido pelo servidor em questão. No entanto, na documentação enviada, não foi possível confirmar se houve o ressarcimento de todos os contribuintes que efetuaram os supostos pagamentos à título de Dívida Ativa.

Ademais, conforme noticiado pelo Controle Interno (doc. 42), o servidor realizava o parcelamento dos débitos, efetuando o pagamento da primeira parcela e, dessa forma, requisitando a suspensão da cobrança judicial, quando aplicável. Sob o nosso entendimento, a conduta do servidor pode ter gerado danos ao erário.

Por sua vez, o MPSP ofereceu denúncia ao Poder Judiciário que culminou no processo nº 1500113-59.2025.8.26.0144, pleiteando, dentre outros, a fixação de indenização mínima para reparação do erário e às vítimas. Constatamos que o referido processo se encontra na fase de audiência de instrução e julgamento (doc. 74, págs. 13/15).

PERSPECTIVA C: AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

A Fiscalização, observados os critérios de amostragem, relevância e materialidade, procedeu à validação de respostas apresentadas pelo Órgão ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do exercício em exame.

O questionário com as respostas originais e as análises automáticas realizadas pelo sistema (após o procedimento de validação) estão

³⁰ Valores inscritos em dívida ativa e em execução judicial.

colacionadas, respectivamente, nos docs. 03 e 75.

Da série histórica do índice apresentada no início deste Relatório, após o procedimento de validação, observa-se que houve:

- a) evolução do índice geral, passando de “C” para “C+”; e
- b) estagnação do i-Plan, i-Fiscal, e i-Cidade.

Diante do exposto, especialmente face às notas “C” e/ou “C+”, fica evidenciada a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades nos aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços disponibilizados à população.

Ademais, evidencia-se o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item D.4 deste relatório.

Ainda, tendo em vista as análises automáticas realizadas (doc. 75), já considerando o procedimento de validação do IEG-M, indica-se que o Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – doc. 76.

Nos itens seguintes, registramos as retificações realizadas decorrentes do procedimento de validação das respostas, bem como as ocorrências mais relevantes extraídas das análises automáticas mencionadas.

C.1.1. I-PLAN

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos falha na questão 11.1, relacionada à previsão na LOA de abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (ajuste no percentual de alteração orçamentária) - assunto tratado no item A.1.1. deste

relatório, que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item D.2 deste relatório)³¹.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 75 (págs. 04/09), destacamos as ocorrências mais relevantes:

- No planejamento e organização das audiências públicas, a Prefeitura Municipal não considerou: o estabelecimento da abordagem de interação; a definição de mecanismo de avaliação; e a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas (questão nº 1.0/1.4);

- Nem todos os programas finalísticos do Plano Plurianual – PPA foram avaliados em relação a seus indicadores, objetivos e metas (questão nº 4.1.1);

- A Prefeitura Municipal não analisa no processo de acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual os seguintes aspectos (questão nº 4.1.1.1/41.1.1.1.1);

a) Percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade; e

b) Avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município.

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação - assunto tratado no item A.1.1. deste relatório (questão 11.1);

- A Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão, em possível desatendimento ao disposto no artigo 14, inciso II, Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (questão no 15.4);

- Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário e nem instituição do Conselho de Usuários, em possível desatendimento aos artigos 7º, § 5º e 18,

³¹ Uma vez que, conforme item A.1.1. deste relatório, sob o nosso entendimento, há ausência de limite ao Poder Executivo para abrir créditos entre as atividades ou projetos de um mesmo programa, o limite indicado na questão 11.1 do I-Plan foi alterado para 100%.

respectivamente, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (questões 16.3 e 17.0).

C.1.2. I-FISCAL

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos falha na questão 22, relacionada à divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem, que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações (item D.2 deste relatório).

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 75 (págs. 09/19), destacamos as ocorrências mais relevantes:

- Não há segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade (questão 1.5).

- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN) – (questão 5.0).

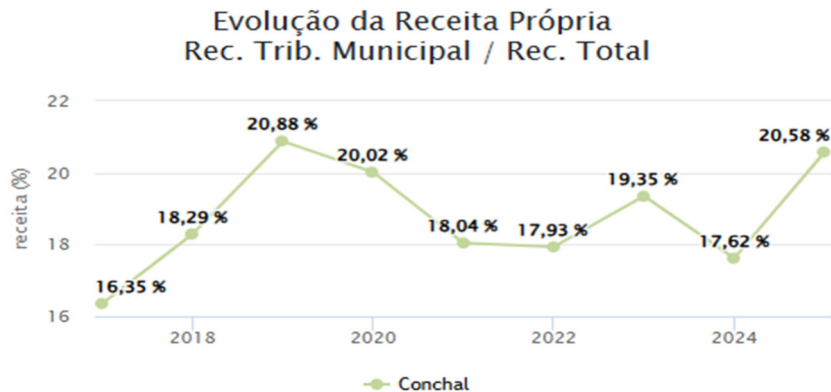
- A Prefeitura Municipal não realizou acompanhamento e (re)avaliação de todas as renúncias de receita (questão 12.2).

- O recebimento da dívida ativa (R\$ 2.973.908,87), em relação ao estoque inicial (R\$ 37.384.766,40), foi de 7,95% – Item B.5 desse relatório.

Nessa seara de arrecadação de receitas públicas, o painel “Observatório Fiscal”³² do TCESP demonstra que o município, no exercício analisado, obteve o menor percentual de geração de receita própria comparada com a receita total dos últimos 6 anos (2018-2023):

³² Pesquisa:

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aof%3AofHome.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero> – Acesso em 19/09/2025.



Essa situação pode demonstrar falhas em ações de fiscalização e arrecadação dos tributos de competência municipal. Além disso, a ausência de arrecadação prejudicaria a formalização, elaboração e aplicação em políticas públicas no município.

Ademais, foi objeto de apontamento pelo Controle Interno (relatório de outubro de 2024 – doc. 40) a recomendação de aprimoramento da cobrança administrativa referentes aos tributos, bem como, desta Corte de Contas (Item D.4).

- Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal (questão 22.0).

C.1.3. I-EDUC

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 75 (págs. 19/49), destacamos as ocorrências mais relevantes:

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m² por alunos. Essa situação, s.m.j, está em desacordo com o Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, o qual estipula, em seu artigo 4.3.1, as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche (questão 1.3).

- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno. Essa situação, s.m.j, está em desacordo com o Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (questão 3.1).

- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de Creche com mais de 13 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de

Educação - CNE em seu Parecer no 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 crianças por turma (questão 1.15).

- Nem todas as crianças de zero a três anos que solicitaram vaga em creche, assim como as crianças de seis a dez anos que solicitaram vaga para os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), foram atendidas, contrariando Leis Federais e a Constituição da República Federativa do Brasil³³ (questões 1.14 e 3.17).

A demanda por vagas, no exercício de 2024, em creche do município foi de 59 crianças ao passo que a oferta foi de 50 vagas, portanto, 09 crianças não foram atendidas.

A existência de crianças não atendidas pelo ensino municipal foi objeto de recomendação exarada nas contas do exercício de 2021, tratada no item C.4.

- O piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 4.580,57 (questões 1.5, 2.5, 3.3).

- Alguns dos professores de Creche, Pré-Escola e anos Iniciais do Ensino Fundamental que compõem o quadro de servidores do ensino não possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal no 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação (questões 1.4, 2.4 e 3.2).

- A rotatividade de professores em creche e pré-escola na rede municipal, no exercício em análise, foi superior a 20% em estabelecimentos de creche e pré-escola (questões 1.8 e 2.8).

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula - incluindo os afastamentos legais (questão 7.0).

- Das 20 unidades de ensino, 15 delas necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2024 e ainda, dessas unidades escolares, 13 não possuem o AVCB (questão 5.0).

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental (4 unidades escolares de um total de 20)

³³ Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990; e Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014

estavam adaptados para receber crianças com deficiência, previsto no art. 227 da CF/1988, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal no 13.146/15 – Dados do Censo Escolar 2024.

- A Prefeitura Municipal possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (questão 13.1.2.1).

- A Prefeitura Municipal possui Plano Municipal de Educação. Entretanto, nem todas as metas estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no art. 3º do Plano Nacional de Educação - PNE³⁴ (questão 14.3.1).

A nosso ver, as ocorrências relatadas nesta dimensão do IEG-M não contribuem para a disponibilização pela rede municipal de políticas públicas voltadas para melhoria na qualidade de ensino, fato que reflete nos índices apurados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, objeto de análise no item C.2.2.

C.1.4. I-SAÚDE

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 75 (págs. 49/68), destacamos as ocorrências mais relevantes:

- Todas as unidades de saúde (num total de 13 unidades) necessitavam de reparos em dezembro de 2024 e nenhuma delas possui AVCB ou CLCB (questão 10.0).

- Não houve controle de absenteísmo dos exames laboratoriais realizados sob sua gestão (questão 15.0).

- Não houve controle de absenteísmo de exames médicos de atenção especializada (questão 17.4).

- Foi registrado eletronicamente o controle de frequência da menor parcela dos profissionais de saúde que atuam na atenção especializada, evidenciando a adoção, apenas inicial, de boas práticas pelo jurisdicionado quanto à eficiência no monitoramento do cumprimento da carga horária desses profissionais, conforme o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 (questão 17.1).

- Constata-se a ausência do Complexo Regulador Municipal, em desacordo com o disposto no inciso I do § 3º do art. 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, conforme previsto no Anexo XXVI da Portaria de

³⁴ Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014.

Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (questão 30.0).

C.1.5. I-AMB

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 75 (págs. 68/77), destacamos as ocorrências mais relevantes:

- Constata-se que a Prefeitura Municipal não realizou a fiscalização da emissão de poluentes provenientes dos combustíveis fósseis (diesel) utilizados em sua frota de veículos, em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 54.487, de 26 de julho de 2009 (questão 4.0).
- Nem todas as metas do plano municipal ou regional de saneamento básico foram cumpridas dentro do prazo (questão 7.8.1).
- Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo (questão 11.3.3).
- Constata-se que a coleta seletiva não alcança todas as regiões do Município, em desacordo com os objetivos estabelecidos nos incisos II e X do artigo 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão 9.2).

C.1.6. I-CIDADE

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 75 (págs. 77/80), destacamos as ocorrências mais relevantes:

- A Prefeitura Municipal não ofereceu nenhum curso/treinamento sobre Proteção e Defesa Civil no ano de 2024 (questão 2.2).
- Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil (questão 3.0).
- Constata-se que não foram definidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, em desacordo com o previsto no artigo 10, inciso I, e no artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (questão 11.1).
- Observa-se que não foi realizada pesquisa de satisfação junto aos usuários do transporte público coletivo no ano de 2024, em desacordo com o disposto no

artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (questão 11.2).

C.1.7. I-GOV TI

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no doc. 75 (págs. 81/85), destacamos as ocorrências mais relevantes:

- A Prefeitura Municipal não dispõe de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que defina diretrizes e metas futuras, o que pode prejudicar o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos envolvidos nos processos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação (questão 2.0).
- A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à informação, contrariando artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão 4.0).
- A Prefeitura Municipal não mantém um inventário atualizado dos ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), o que contraria as boas práticas de gestão previstas na ABNT NBR ISO/IEC 17799, item 7.1.1 – Inventário dos ativos (questão 3.6).
- Nem todos os contratos firmados com prestadores de serviços incluem cláusulas que assegurem o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso III (questão 10.3).

C.2. ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

C.2.1. PLANEJAMENTO

Conforme abordado no relatório da fiscalização que tratou do acompanhamento semestral das contas do município (evento 20.11), o planejamento municipal se baseou em programas e ações governamentais, estipulando quantidades estimadas e realizadas (docs. 79 e 80).

Em que pese as denominações dos indicadores trazerem informações da pretensão municipal (como, por exemplo, o programa “operações especiais”, cuja pretensão municipal é “aporte financeiro – taxa de administração - Conchalprev), a nosso ver, os programas e ações, em alguns

casos, podem se confundir com a própria função de governo, ratificando o já mencionado naquele relatório semestral (doc. 80).

Portanto, sob o nosso entendimento, o planejamento municipal deixou de apresentar programas e ações voltadas para políticas públicas que possam ser mensuradas e atendam à demanda da população.

C.2.2. ENSINO: PROFICIÊNCIA EM PORTUGUÊS E MATEMÁTICA

I. Contexto e questões de avaliação

A presente avaliação concentra-se na política educacional municipal, com ênfase na pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, abrangendo crianças de 4 a 10 anos. O foco principal é a análise da efetividade dessa política na promoção da proficiência dos estudantes em Língua Portuguesa e Matemática, a partir de indicadores de desempenho escolar.

Esta análise é particularmente relevante, dado o término da vigência do Plano Municipal de Educação em 2025 (Doc. 82 - Lei nº 2.056, 23 de junho de 2015) e a necessidade de informações para o aprimoramento do novo plano para os próximos 10 anos.

Ressalta-se que o direito à educação pública de qualidade é um preceito constitucional³⁵ e um objetivo fundamental da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)³⁶. Nesse sentido, a efetividade da política educacional é crucial para o desenvolvimento pleno dos cidadãos e para o futuro do município.

Diante desse contexto, torna-se pertinente avaliar:

- a) Em que medida a política educacional municipal de Conchal tem garantido o direito à educação de qualidade, especialmente no que tange à proficiência em Português e Matemática?
- b) Quais fatores, relacionados à gestão e ao acompanhamento da política, contribuíram para o desempenho observado nos indicadores de proficiência?

³⁵ CF/88 - Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

³⁶ [L9394compilado](#).

- c) Os mecanismos de monitoramento e avaliação da política educacional municipal foram adequados para identificar, debater e responder aos desafios de desempenho?

II. Metodologia

A metodologia adotada nesta avaliação fundamentou-se na triangulação de diferentes fontes de informação: documentos oficiais, indicadores de desempenho e dados de gestão. Primeiramente, foram analisados os indicadores de resultado da política, como as notas do Saeb e o Indicador Criança Alfabetizada, para caracterizar o cenário de desempenho. Posteriormente, foram considerados dados contextuais e de gestão, obtidos do Censo Escolar, do IEG-M e do Plano Municipal de Educação, com o propósito de identificar possibilidades de aprimoramento e garantir que as conclusões estivessem ancoradas em evidências e alinhadas ao arcabouço normativo da política educacional vigente.

III. Achado da avaliação

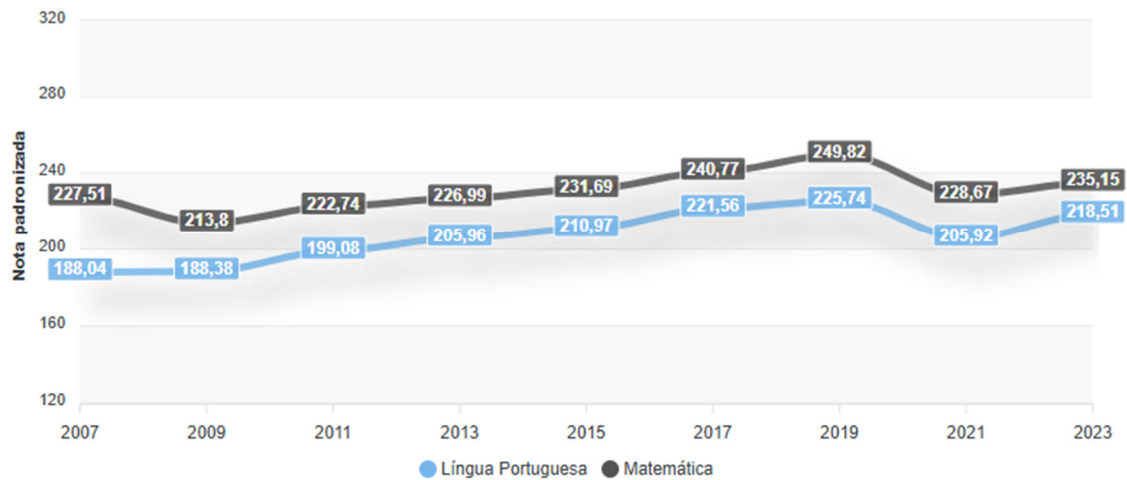
- **Desde 2015, as médias de proficiência em Português e Matemática dos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental estão estagnadas³⁷ nos Níveis 4 e 5, respectivamente, do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)**

Os indicadores de desempenho escolar evidenciam que a política educacional municipal praticamente não avançou em termos de proficiência dos alunos em Língua Portuguesa e Matemática no período avaliado.

³⁷ No ano de 2019, o indicador para Língua Portuguesa atingiu o nível 5, entretanto, retornou em 2021 para o nível 4 e permaneceu nesse nível em 2023.

Médias de proficiência em Português e Matemática (Nota Saeb)

Evolução nota Saeb



Fonte: Ideb 2023, INEP.

Fonte: Conchal: Ideb | QEdu e <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/saeb/resultados>.

De acordo com a metodologia do Saeb, os níveis de aprendizagem dos alunos são calculados em escalas de proficiência, sendo que as pontuações acima correspondem ao Nível 4 (maior ou igual a 200 e menor que 225) para Língua Portuguesa e ao Nível 5 (maior ou igual a 225 e menor que 250) para Matemática.

Como se percebe, após nove anos de vigência do Plano Municipal de Educação de Conchal (2015 a 2023), a proficiência média dos estudantes em Língua Portuguesa teve um acréscimo de 7,54 pontos (de 210,97 para 218,51). Já em Matemática, o acréscimo foi de 3,46 pontos (de 231,69 para 235,15). Acréscimos insuficientes para a mudança de nível. Tais resultados indicam, a nosso ver, dificuldade em avançar para os próximos níveis de aprendizagem.

Ademais, sob o nosso entendimento, as ocorrências constatadas pela fiscalização no item C.1.3. I-Educ podem ter contribuído para a estagnação nos aprendizados da Língua Portuguesa e de Matemática.

Isso significa que, ao longo do período analisado, a maioria dos estudantes provavelmente não adquiriram as habilidades descritas nos níveis 5 a 9 de Português e 6 a 10 de Matemática, conforme quadros disponíveis no doc. 81.

As escalas indicadas no doc. 81 revelam, por exemplo, que a maioria dos alunos do último ano do sistema municipal de ensino³⁸ (5º ano/10 anos de idade), provavelmente, não são capazes, entre outros, de:

- Identificar assunto e opinião em reportagens e contos;
- Identificar assunto comum a cartas e poemas;
- Identificar informação explícita em letras de músicas e contos;
- Reconhecer a finalidade de reportagens e cartazes;
- Interpretar efeito de humor e sentido de palavra em piadas e tirinhas;
- Determinar a duração de um evento a partir dos horários de início, informado em horas e minutos, e de término, também informado em horas e minutos, sem coincidência nas horas ou nos minutos dos dois horários informados;
- Resolver problemas envolvendo intervalos de tempo em meses, inclusive passando pelo final de ano;
- Reconhecer o m² como unidade de medida de área;
- Resolver problemas que envolva soma e subtração de valores monetários; e
- Reconhecer que um número não se altera ao multiplicá-lo por 1.

A efetividade da política educacional municipal também pode ser avaliada pelo Indicador Criança Alfabetizada, tratado no item A.5.3.2 desta Instrução.

IV. IEG-M e Censo Escolar 2024: identificação de pontos de melhoria

A partir da análise dos dados do IEG-M e do Censo Escolar, ambos referentes ao ano de 2024, foram identificadas oportunidades de aprimoramento capazes de impactar positivamente o quadro anteriormente caracterizado por estagnação em baixos níveis de desempenho nos indicadores da educação básica.

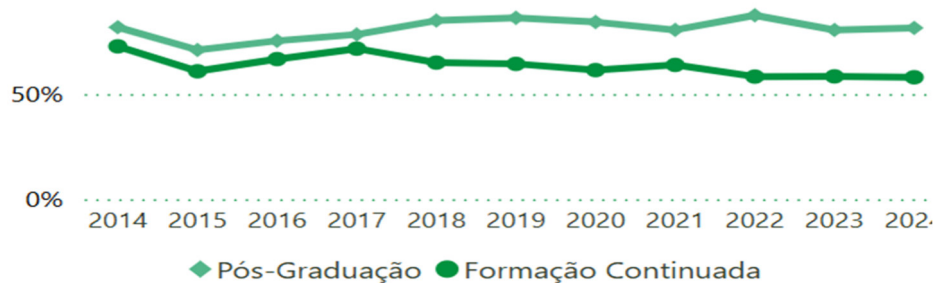
- **Oportunidade de aprimoramento com relação às matrículas nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)**
 - Em 2024, o percentual de alunos em turmas de tempo integral foi de apenas 23,92% (doc. 75, pág. 32).

³⁸ As etapas do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) são ofertadas pela rede estadual de ensino.

➤ **Oportunidades de aprimoramento com relação ao corpo docente**

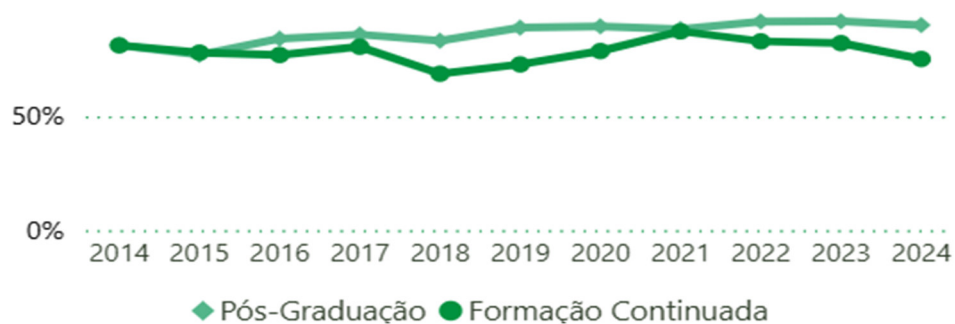
- De 2014 a 2024, houve uma redução do percentual de docentes com formação continuada na Pré-Escola (de 73,10% em 2014 para 63,00% em 2024) e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (de 81,70% em 2014 para 75,70% em 2024), conforme dados do Censo Escolar 2024 (gráficos abaixo).

Evolução do percentual de docentes com pós-graduação ou formação continuada* - pré-escola - Conchal - 2014 - 2024



▪

Evolução do percentual de docentes com pós-graduação ou formação continuada* - rede municipal - anos iniciais - Conchal - 2014 - 2024



Fonte: Microsoft Power BI do Censo Escolar, acesso em 22/09/2025.

Ademais, conforme indicado no item C.1.3. dessa Instrução (questões 1.4, 2.4 e 3.2), alguns dos professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental não possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, o que pode, sob o nosso entendimento, contribuir para a redução do percentual de docentes com formação continuada na Pré-Escola e Anos Iniciais.

➤ **Oportunidade de aprimoramento com relação aos mecanismos de monitoramento e avaliação da política educacional municipal**

- De acordo com os resultados acima e o atual Plano Municipal de Educação, há a possibilidade de aprofundamento do debate público e técnico sobre os resultados educacionais alcançados e a serem alcançados para a próxima década, especialmente com a participação do Conselho Municipal de Educação, que se constitui em um dos principais atores para o acompanhamento e avaliação do Plano (doc. 82.4).

V. Implicações para as políticas educacionais em Conchal

A avaliação da política educacional do município de Conchal, com foco na proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, revela um quadro de desempenho, s.m.j., aquém dos padrões desejáveis.

O baixo desempenho na proficiência compromete diretamente o direito constitucional à educação de qualidade e o alcance de objetivos preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, afeta diretamente a trajetória escolar de grande parte dos alunos de Conchal, que podem não desenvolver competências fundamentais para avançar nos estudos e exercer sua cidadania de forma plena.

As fragilidades identificadas evidenciam oportunidades de melhoria na governança e sistema de gestão como um todo, incluindo a possibilidade de ampliação da oferta de matrículas em tempo integral, o monitoramento adequado de planos e indicadores bem como uma política de valorização do corpo docente (por exemplo, aumento de professores efetivos e incentivos à qualificação como formação continuada).

Diante deste panorama, a nosso ver, a elaboração do novo Plano Municipal de Educação representa uma oportunidade estratégica para corrigir falhas e incorporar mecanismos de acompanhamento, avaliação e responsabilização eficazes, visando a melhoria contínua da qualidade do ensino e o desenvolvimento pleno dos estudantes de Conchal.

PERSPECTIVA D: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

D.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens A.1.1, C.1.1 e C.1.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

D.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-021792.989.24-6
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Conchal
	Objeto:	Notifica sobre o recebimento de transferências especiais (emendas PIX)
	Procedência:	Não se aplica

O assunto em tela foi tratado no item B.4 deste relatório.

02	Número:	TC-001814.989.25-7
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Conchal
	Objeto:	Possíveis indícios de irregularidades no recebimento de valores e nos parcelamentos da Dívida Ativa.
	Procedência:	Sim

O assunto em tela foi tratado no item B.9 deste relatório.

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e o atendimento parcial às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp, conforme demonstrado no doc. 78.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2020	TC 002780.989.20-8	DOE-TCESP 30/07/2022	Data do Trânsito em Julgado 12/09/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Sanear as irregularidades e deficiências apontadas pelo Controle Interno.			Não
Corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando o atingimento das metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.			Não
Alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964).			Não
Aperfeiçoar o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, observando, ainda, as exigências para abertura de créditos adicionais previstas na Lei nº 4.320/64.			Não
Aprimorar o controle sobre a dívida judicial, garantindo a fidedignidade das informações relativas aos montantes pagos e ao saldo da conta bancária junto ao TJSP.			Sim
Pagar os acordos de parcelamentos tempestivamente, evitando a incidência de encargos moratórios.			Sim
Contabilizar as despesas de pessoal decorrentes do contrato de rateio firmado com o CONSAB no cômputo dos gastos laborais.			Sim
Dar início a projeto legislativo para que sejam fixadas em lei as atribuições dos cargos comissionados.			Sim
Observar com rigor as normas da legislação eleitoral aplicáveis ao último ano de mandato, sobretudo aqueles referentes aos gastos com publicidade.			Sim
Cumprir rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos.			Sim
Apresentar as informações corretas acerca dos benefícios fiscais concedidos e cumprir com rigor o disposto na LRF (renúncia de receitas).			Sim
Implementar o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, conforme determina a Lei nº 13.935/2019.			Não
Cumprir com rigor o disposto na Lei de Licitações.			Sim
Aprimorar o controle sobre os repasses efetuados ao terceiro setor, atentando-se à necessidade de que as metas sejam definidas junto com o Plano de Trabalho, e previamente à celebração do ajuste e à transferência financeira.			Sim
Cumprir com rigor a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.			Não
Atender às recomendações exaradas pelo E. Tribunal de Contas e encaminhar tempestivamente toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo.			Não

Exercício 2021	TC 006763.989.20-9	DOE-TCESP 13/12/2023	Data do Trânsito em Julgado 06/03/2024
Recomendações / determinações			Atendida
Aprimore a cobrança administrativa dos créditos referentes aos tributos de competência municipal.			Não
Aprimore o setor de Controle interno investindo na capacitação dos seus servidores.			Sim
Amplie a participação popular na confecção das peças orçamentárias e elabore a Carta de Serviço ao Usuário.			Não
Providencie a aprovação de Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal.			Sim
Mantenha servidor efetivo em cargo de procurador municipal.			Não

Limite a realização de horas extras apenas para serviços inadiáveis de relevante interesse público.	Não
Priorize a construção da creche em tratativa com a SEDUC, com vistas a zerar o déficit de vagas na rede pública municipal.	Não
Encaminhe projeto de Lei elaborando o Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais do setor da Saúde.	Sim
Disponibilize sistema de agendamento não presencial de consultas médicas.	Sim
Providencie a emissão do AVCB para todos os estabelecimentos de saúde e elabore cronograma de manutenção periódica das instalações.	Não
Utilize os dados do relatório do IEG-M, bem como as análises empreendidas no âmbito das metas propostas pela Agenda 2030 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS) como ferramentas para planejar investimentos futuros.	Não
Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.	Não

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergência entre as informações encaminhadas para o sistema Audesp e aquelas disponibilizadas pela Origem.
- A nosso ver, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 não traz limitações ao Poder Executivo para abertura de créditos entre as atividades ou projetos de um mesmo programa.
- As alterações orçamentárias ocorridas no exercício foram de 25,74%, ultrapassando o índice oficial de inflação divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 4,83%, para o período de janeiro a dezembro/2024 (IPCA), contrariando, também, jurisprudência dessa Corte de Contas.
- Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro maior que o apurado no exercício anterior.
- Emissão de alertas tempestivos sobre possíveis desajustes na execução orçamentária.

A.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Redução dos Resultados Financeiro (30,82%), Econômico (205,13%) e Patrimonial (3,37%), comparados com o exercício anterior.

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE SOCIAL

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame.
- Em relação aos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental, não ocorreu a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
- Saldo de recursos financeiros do salário-educação ao final do exercício, evidenciando a falta de aplicação de recursos.
- Foram constatados diversos apontamentos na visita a EMEF Alonso Ferreira de Camargo. Essas irregularidades já haviam sido detectadas na I Fiscalização Ordenada ocorrida em abril de 2023.
- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14, § 1º, III da Lei nº 14.113/2020, para habilitar-se a receber a complementação VAAR.
- Não ocorreu houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais.
- As informações fornecidas pela Origem, relacionadas à supervisão do censo escolar e à elaboração da proposta orçamentária pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, não trazem evidências da sua realização.

A.5.3.2. AVALIAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA

- Percentual de alunos alfabetizados (no 2º ano do ensino fundamental) abaixo da meta proposta e das médias estadual e nacional.

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

- Conselho Municipal de Saúde – CMS não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde.

B.1. CONTROLE INTERNO

- Existência de apontamentos nos relatórios elaborados pelo Controle Interno.

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A disponibilidade do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em meio eletrônico, ocorreu após o prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
- Nas diárias/adiantamentos/passagens não constam: data da viagem, destino, cargo do servidor que realizou a viagem e motivo de viagem.
- O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Há saldos de emendas recebidas nos exercícios de 2023 e 2024 pendente de aplicação (emendas federais).
- O valor recebido em emenda estadual não foi aplicado até o término do exercício em análise.

B.5. DÍVIDA ATIVA

- Diminuição no recebimento da Dívida Ativa, uma vez que houve uma queda de 38,55% no valor recebido em 2023 para o exercício em análise.
- Aumento de 13,26% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 36.681.817,12, em 2023 para R\$ 41.547.438,50, em 2024.

B.6. ASPECTOS PERTINENTES À GESTÃO DE PESSOAL

- Nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.
- Os cargos vinculados à área jurídica do Poder Executivo foram providos por servidores exclusivamente em comissão.
- Tramita junto os Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP Inquérito

Civil SISMP Digital nº 0602.0000171/2023 questionado sobre matérias/assuntos relacionados aos cargos em comissão. A Prefeitura Municipal encaminhou as informações solicitadas, não havendo manifestação do Ministério Público até a data de elaboração deste relatório.

B.7. HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS

- Ocorrência de horas extras acima do permissivo legal.
- No banco de horas, possível existência de horas extras realizadas que excedem um ano de sua realização, em inobservância ao §2º, do art. 16, Lei Complementar nº 499/2019.

B.8.1 – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO ELETRÔNICO 84/24

- O Termo de Referência previa para cada um dos lotes o valor das taxas de inscrições dos participantes nas modalidades de corrida. A nosso ver, a informação e os valores não deveriam compor o valor do lote, mas sim estarem dispostos em item que se trata das inscrições dos participantes;
- Possível ausência de competitividade no certame.
- Não foram fornecidas as pesquisas de preços para demonstrar a vantajosidade para a administração pública da substituição do material a ser empregado na confecção dos troféus, em possível desatendimento ao princípio da economicidade.
- Terceirização dos serviços pela empresa contratada em desatenção ao disposto na cláusula 14ª do contrato.
- Quando da realização do evento ocorreram a falta de água e café, as frutas não estavam em bom estado de conservação, não foram disponibilizadas quantidades de pessoas e equipamentos suficientes para a realização do evento e o tecido que integrava as medalhas não estava em bom estado.
- Na ata da reunião e no contrato de rescisão amigável não constam informações financeiras quanto ao pagamento dos serviços parcialmente executados.
- Foi pago integralmente o valor do lote 01 (R\$ 13.718,60, líquido de ISS), sem que tenha sido efetuado o desconto dos serviços não executados pela empresa contratada. Observa-se, ainda, que integra esse pagamento os valores das taxas de inscrição de cada modalidade de competição (R\$ 310,10), as quais, segundo Item 11 do Termo de Referência, seriam efetuados os pagamentos pelos

próprios inscritos, sem ônus à contratante.

B.9. – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FISCAL

- Possível irregularidade na execução fiscal da cobrança da dívida ativa por servidor ocupante de cargo em comissão, tendo o Município, após Processo Administrativo Disciplinar, demitido o servidor em questão.
- Não foi possível confirmar se houve o ressarcimento de todos os contribuintes que efetuaram os supostos pagamentos à título de Dívida Ativa.
- Sob o nosso entendimento, houve possíveis danos ao erário nos parcelamentos em questão.
- O Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, após receber os documentos solicitados para a Prefeitura Municipal, ofereceu denúncia ao Poder Judiciário que culminou no processo nº 1500113-59.2025.8.26.0144, estando este na fase de audiência de instrução e julgamento.

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

- Estagnação do i-Plan, i-Fiscal, e i-Cidade.
- Necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades nos aspectos que compõem o IEG-M, sendo a matéria objeto de recomendação dessa Corte de Contas.
- Pelas informações prestadas e validadas pela fiscalização há a possibilidade de o município não atingir as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

C.1.1. I-PLAN

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas, fato que ensejou retificações pela Fiscalização durante o procedimento de validação.
- No planejamento e organização das audiências públicas, a Prefeitura Municipal não considerou: o estabelecimento da abordagem de interação; a definição de mecanismo de avaliação; e a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas.
- Nem todos os programas finalísticos do Plano Plurianual – PPA foram avaliados em relação a seus indicadores, objetivos e metas.

- A Prefeitura Municipal não analisa no processo de acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual os aspectos: de percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade; e da avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município.
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação.
- A Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão.
- Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário e nem instituição do Conselho de Usuários.

C.1.2. I-FISCAL

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas, fato que ensejou retificações pela Fiscalização durante o procedimento de validação.
- Não há segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade.
- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, conforme previsto no Código Tributário Nacional.
- A Prefeitura Municipal não realizou acompanhamento e (re)avaliação de todas das renúncias de receita.
- O recebimento da dívida ativa, em relação ao estoque inicial foi de 7,95%.
- A percentual de geração de receita própria comparada com a receita total obteve o menor percentual dos últimos 6 anos.
- Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal.

C.1.3. I-EDUC

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m2 por

alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno.

- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de Creche com mais de 13 alunos por turma.

- Nem todas as crianças de zero a três anos que solicitaram vaga em creche, assim como as crianças de seis a dez anos que solicitaram vaga para os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), foram atendidas.

- O piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré-Escola e anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional.

- Alguns dos professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental que compõem o quadro de servidores do ensino não possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

- A rotatividade de professores em creche e pré-escola na rede municipal, no exercício em análise, foi superior a 20% em estabelecimentos de creche e pré-escola.

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

- Das 20 unidades de ensino, 15 delas necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2024 e, ainda, dessas unidades escolares, 13 não possuem o AVCB.

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem Creche, Pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental (4 unidades escolares de um total de 20) estavam adaptados para receber crianças com deficiência.

- A Prefeitura Municipal possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

- Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo.

C.1.4. I-SAÚDE

- Todas as unidades de saúde (num total de 13 unidades) necessitavam de reparos em dezembro de 2024 e nenhuma delas possui AVCB ou CLCB.
- Não houve controle de absenteísmo dos exames laboratoriais realizados sob sua gestão.
- Não houve controle de absenteísmo de exames médicos de atenção especializada.
- Foi registrado eletronicamente o controle de frequência da menor parcela dos profissionais de saúde que atuam na atenção especializada.
- Não há Complexo Regulador Municipal.

C.1.5. I-AMB

- A Prefeitura Municipal não fiscalizou a emissão de poluentes de combustíveis fosseis (diesel) de sua frota de veículos.
- Nem todas as metas do plano municipal ou regional de saneamento básico foram cumpridas dentro do prazo.
- Nem todas as metas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foram cumpridas dentro do prazo.
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, em desatendimento aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

C.1.6. I-CIDADE

- A Prefeitura Municipal não ofereceu nenhum curso/treinamento sobre Proteção e Defesa Civil no ano de 2024.
- Não foram realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil.
- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal.
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2024.

C.1.7. I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal não dispõe de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que defina diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode prejudicar o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação.
- A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à informação.
- A Prefeitura Municipal não possui inventário atualizado dos ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).
- Nem todos os contratos com os prestadores de serviços contém cláusulas de observância a LGPD (Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018).

C.2.1. PLANEJAMENTO

- A nosso ver, os programas e ações governamentais podem ser confundidos com a própria função de governo.
- A nosso ver, o planejamento municipal deixou de apresentar programas e ações voltadas para políticas públicas que possam ser mensuradas e atendam à demanda da população.

C.2.2. ENSINO: PROFICIÊNCIA EM PORTUGUÊS E MATEMÁTICA

- Desde 2015, as médias de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática estão estagnadas nos Níveis 4 e 5, respectivamente, do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).
- Em 2024, o percentual de alunos em turmas de tempo integral foi de 23,92%.
- De 2015 a 2024, houve uma redução do percentual de docentes com formação continuada na Pré-Escola e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme dados do Censo Escolar 2024.
- Conforme indicado no item C.1.3. dessa Instrução, alguns dos professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental não possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, o que pode, sob o nosso entendimento, contribuir

para a redução do percentual de docentes com formação continuada na Pré-Escola e Anos Iniciais.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Atendimento parcial às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10.2 - Araras, 08 de outubro de 2025.

Hércules Viviani
Auditor de Controle Externo